



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 210 /13 – CCJ

Altera o inc. III e inclui parágrafo único no art. 7º, e inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências -, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU – e sobre a capacitação da tripulação do transporte coletivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

O mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 10. Após analisar, sob a ótica da Constituição Federal, artigos 30, incisos I e V, e 23, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, artigos 8º, inciso III, 9º, inciso II, e 143, e da própria Lei nº 8.133/98, artigos 12 a 18, manifestou-se o órgão consultivo da Casa no sentido de que a matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, aponta as seguintes ressalvas de ordem constitucional e de ordem orgânica:

a) o conteúdo normativo do parágrafo 4º, do artigo 34, da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo Projeto de Lei, consubstancia interferência no exercício da atividade econômica e incide em violação ao princípio da livre iniciativa, consagrado nos artigos 170 e 173, da Constituição Federal;

b) o parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei nº 8.133/98, na redação dada pela Proposição, dispõe sobre relação de trabalho, extrapolando do âmbito de com-



PARECER Nº 260 /13 – CCJ

petência municipal, já que a matéria é de competência da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; e

c) na forma do que dispõe a LOMPA, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública – preceitos que restam afetados pelos conteúdos normativos do inciso III e do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo Projeto de Lei.

O vereador autor da proposição manifestou-se sobre o Parecer Prévio exarado pelo órgão técnico da Casa, fls. 12 a 14 .

É o relatório.

O Parecer Prévio, fl. 10, formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos de ordem constitucional e orgânica à tramitação da matéria.

A manifestação apresentada pelo autor da Proposição, fls. 12 a 14, limita-se a asseverar sua discordância com a interpretação dada pelo órgão consultivo da Casa aos incisos IV e VII do art. 94 da LOMPA, assim aduzindo em sua parte final:

Consequentemente, este proponente se vê obrigado a discordar com veemência do respeitável parecer, visto que sua prerrogativa como legislador está acima de qualquer interpretação restritiva, ou meramente redacional do artigo 94, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, lei esta que teve sua redação e publicação em período legislativo anterior a introdução do sistema Administrativo Municipal, onde as necessidades e o interesse público eram limitados a um contexto muito diferente do que vivemos hoje e presenciamos com o povo, nas ruas e como já foi dito, a interpretação normativa deve ser sistêmica não podendo se restringir apenas a um dispositivo normativo e nem simplesmente a uma interpretação redacional.

A legislação é compreendida entre a câmara e o prefeito ou seja esta no meio do caminho dos dois entes municipais ela, a legislação, somente tem procedência com a participação dos dois e não somente uma parte nesta senda cabe aos vereadores versarem sobre toda a matéria municipal.



PARECER Nº 210 /13 – CCJ

Observa-se com clareza que a retrorreferida manifestação não traz qualquer argumento hábil a afastar a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como para a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração públicas, estabelecida pela LOMPA.

A LOMPA está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos.

Ademais, há dois impedimentos de ordem constitucional que sequer foram abordados na manifestação apresentada pelo autor da proposição.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício de inconstitucionalidade e inorganicidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à LOMPA enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Considerando o flagrante óbice jurídico para a sua tramitação, já que manifesto o malferimento à Constituição Federal e à LOMPA, acolhemos o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a recomendação de não tramitação do Projeto em comento.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1323/13
PLL Nº 124/13
Fl. 4

PARECER Nº 210 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-10-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Alberto Kopittke

CONTRA

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal